



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.17091/07
NATUREZA:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO(A):MARIA TORRES LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 4865 /07

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora **MARIA TORRES LOPES**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais no valor de **R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em
Fortaleza, 10 de outubro de 2007.



Presidente



Relator



Conselheiro



Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.17091/07

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): MARIA TORRES LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS



RELATÓRIO

Tratam os autos de n.º 17091/07 sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida pela **Sra. MARIA TORRES LOPES**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, calculados no valor mensal de **R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 022, fl. 16, assinado pelo Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito Municipal e o Sr. Antônio Alves de Oliveira Neto, Presidente do IPMC.

A 3.ª Inspeção desta Corte de Contas, informa às fls. 20/21, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 25 anos, 02 meses e 23 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 09, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 52 anos, implementando ainda, 10 anos de serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/03, Art. 3.º da Lei n.º 1111/90, de 31.05.90, Art. 71 da Lei n.º 1190/92 – Regime Jurídico Único, Art. 53, inciso II da Lei Orgânica do Município de Canindé, com o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, Art. 30 da Lei n.º 1918/2006 e seus incisos, de 27.01.06 – Instituto de Previdência do Município de Canindé .

De acordo com o Ato de Aposentadoria n.º 022/2007, fl. 16, os proventos, foram fixados na importância mensal de **R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)** assim discriminados:

Vencimento Integral	R\$	380,00
ATS Anuênio 25%	R\$	95,00
Total dos Proventos	R\$	475,00

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 24, emitiu o Parecer n.º 5869/2007, da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu conseqüente registro.

É o relatório.



RAZÕES DO VOTO

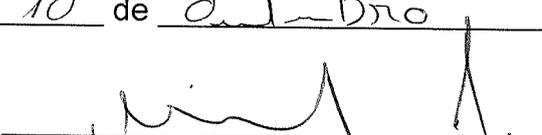
Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente, 25 anos, 02 meses e 23 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. MARIA TORRES LOPES**, calculados com base no vencimento e anuênio 25%, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 10 de 2 de Febrero de 2007.



Conselheiro Manoel Beserra Veras
RELATOR